EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1C

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, IMPRESSAS NO SISTEMA BRAILLE PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIENCIA VISUAL.

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno C.C Art. 15, XIII, da lei Orgânica Municipal.

I – DA JUSTIFICATIVA

Segundo Dischinger, Ely e Piardi (2012), deficiência é um termo utilizado para designar o "problema específico de uma disfunção a nível fisiológico", tais como cegueira, surdez ou paralisia. Nesse sentido, as deficiências podem ser classificadas em físico-motoras; sensoriais – que podem atingir o sistema visual, sistema auditivo e sistema orientação/equilíbrio –, em cognitivas e múltiplas.

No Brasil, o Decreto 3.298, de 20/12/1999, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera pessoa deficiente aquela que apresenta "perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica", capaz de gerar incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal.

Segundo dados informados pelo IBGE a porcentagem de pessoas portadoras de necessidades especiais no Brasil é de 6,3%,[1] e destes, cerca de 3,6% são deficientes visuais, sendo o caso de deficiência mais representativa na população. 2C

No município de Linhares, segundo informação contida no Plano de Trabalho da ADEFIL (Associação dos Deficientes de Linhares)[2] estima-se um total de 40.000 pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela motora, auditiva, mental ou visual o que demonstra a expressiva importância que essa parcela da população representa em nossa sociedade.

Especificamente quanto à deficiência que atinge o sistema visual, uma pessoa é considerada cega, no Brasil, quando possui acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, considerando a melhor correção óptica; e baixa visão quando há acuidade visual entre 0,03 e 0,05, também considerando a melhor correção óptica (BRASIL, 2004) e apesar de não termos encontrado dados oficiais

[1] SEGUNDO dados, deficientes físicos representam 6,7% da população do Brasil. **Terra**, [s/l], 04 out. 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/segundo-dados-deficientes-fisicos-representam-67-da-populacao-do-brasil,92b29cce3901f5772fe3ef8142149247ihbvtly7.html#:~:text=Ligue%20e%20compre-,Segundo%20dados%2C%20deficientes%20f%C3%ADsicos%20representam%206,7%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil&text=Tendo%20como%20base%20o%20comparativo,ante%2023%2C9%25%20anteriormente>. Acesso em: 01 mar. 2021.

[2] ASSOCIAÇÃO dos deficientes de Linhares. **Prefeitura Municipal de Linhares**, Linhares [s/d]. Disponível em: <https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PLANO-DE-TRABALHO-ADEFIL-EDITADO.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

sobre o números de pessoas com esse tipo de deficiência no município de Linhares, podemos tomar como parâmetro a porcentagem nacional relativa a essa deficiência que é de 3,6% sobre o total de deficientes conforme já informado anteriormente.

O poder público por sua vez é designado a tomar as medidas adequadas para assegurar e facilitar o acesso e a integração das pessoas com deficiência ao meio físico e aos serviços com a eliminação de barreiras à acessibilidade (ONU, 2006). Essas barreiras são entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa bem como o exercício de seus direitos.

Nesse sentido sabemos que os portadores de necessidades especiais, além de terem que lidar com os impactos inerentes às limitações impostas pela sua respectiva deficiência, ainda sofrem com as consequências da falta de inclusão social e a utilização do método Braille nas suas faturas de serviços, permitiria ao deficiente visual uma maior segurança no momento em que a informação alí contida se torna inteligível para o mesmo.

3C

O acesso de pessoas com deficiência aos novos sistemas e tecnologia de informação e comunicação, inclusive à internet assim como outras formas de apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência são direitos assegurados inclusive pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devendo pois, ser exigido das concessionárias de serviço público e empresas privadas prestadoras de serviço público a expedição em Braille das faturas a critério do consumidor.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

"A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário"[3].

[3] COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. 5. ed. rev., atual. e ampl.
Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal, senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (grifo nosso)

Discorrendo sobre o tema Nelson Nery Costa em sua obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, comenta o artigo supra, pontuando que:

4C

> A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.[4]

Dessarte, clarividente que a obrigatoriedade no fornecimento de contas de serviço público em Braille na circunscrição do município nada mais é do que eminentemente de interesse local, não havendo inclusive previsão legal de resguardo ao chefe do executivo de iniciativa acerca da matéria estando assim, a proposta em perfeita sintonia quanto ao preceito constitucional e a lei orgânica do município no que tange a prerrogativa de propor o projeto de lei.

A proposta ainda encontra amparo legal no Decreto nº 3.956/2001 que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que estabelece em seu art. III o seguinte:

> Artigo III

[4] Ibid., p. 184.

> Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:
>
> 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, (...).

A citada Convenção em que o Brasil é signatário estabelece que as pessoas portadoras de deficiência devem ter os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Quanto ainda a utilização da linguagem em Braille foi estabelecido pela Lei Federal nº 4.169/1969 a oficialização e o uso obrigatório dessa convenção para escrita e leitura dos cegos nas revistas impressas, livros didáticos, obras de difusão cultural, literária ou cientificas publicadas no Brasil nos termos *in verbis*:

5C

> Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções *Braille*, para uso na escrita e leitura dos cégos e o Código de Contrações e Abreviaturas *Braille*, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura *Braille*, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.
>
> Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sôbre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprêgo nas revistas impressas pelo sistema *Braille* no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Contudo apesar da lei supra citada não determinar expressamente a obrigatoriedade das contas de serviço púbico virem impressas em Braille cabe na vertente uma interpretação sociológica do texto conforme nos ensina João Baptista Herknhoff [5] que esclarece o método da seguinte forma: "*processo sociológico conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei".*

[5] MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito". 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100.

Assim, os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação são:

a) conferir a aplicabilidade da norma às relações sociais que lhe deram origem;

b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação;

c) verificar o alcance da norma, a fim de fazê-la corresponder às necessidades reais e atuais da sociedade.

Pelo exposto é possível verificarmos que a lei em comento teve o condão de propiciar um tratamento isonômico entre os deficientes visuais e as pessoas que não possuem tal debilidade, portanto o rol apresentado das publicações em Braille deve ser considerado como exemplificativo de forma a abarcar as novas relações socias e jurídicas existentes na atualidade de forma a dar efetividade a intenção primário do legislador que foi exatamente propiciar a essas pessoas o acesso à informação conforme também prescreve o art. 6 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: 6C

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e **serviços**, **com especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> **Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência**, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> **(grifo nosso)**

Vale ainda ressaltar que a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n° 13.146/15 ainda se destina a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, de forma a

propiciar, a sua inclusão social e cidadania, regendo-se pelos Princípios da Igualdade e da Não Discriminação.

O referido estatuto garante ao portador de deficiência o acesso aos novos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive à internet, assim como outras formas apropriadas de assistência e apoio, a fim de assegurar aos portadores de deficiência física o devido acesso à informação.

Nesse sentido, os nosso tribunais pátrios tem entendido majoritariamente que a utilização do método Braille inclusive nos contratos bancários é medida necessária que resguarda a dignidade da pessoa humana e promove a inclusão social do portador de deficiência visual senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados. 2. **O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º). 3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento**

7C

imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte. 4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente. 5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n. 2.878/2001 do Bacen. 7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes. 8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos stricto sensu, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. 9. Recursos especiais parcialmente providos.

8C

(STJ - REsp: 1349188 RJ 2011/0217596-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.315.822 - RJ (2012/0059322-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO (S) -

DF034951 EMBARGADO : AFAC ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO (S) - RJ115211 GABRIELA RODRIGUES NUNES - RJ087604 FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA E OUTRO (S) - RJ106013 DECISÃO Cuida-se de embargos de divergência opostos do acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à

9C

ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente. 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), **a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". 2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão,**

10C

somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc. 2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a obrigação de envio mensal do extrato em braille, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual. Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse - tal como alega - lei obrigando-a a ajustar seu proceder. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. 3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado. 4. Não obstante, consideradas: i) a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram, reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; ii) a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano; iii) o caráter propedêutico da condenação; e iv) a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe da condenação fixado na origem afigura-se exorbitante, a viabilizar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça. 5.

11C

A fixação a título de astreintes, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas mesmas consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequencialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das astreintes. 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma. 7. Recurso especial parcialmente provido. A parte recorrente, em suas razões, alega divergência em relação ao acórdão REsp 1.303.014/RS, da Quarta Turma, o qual "afirmou - também a partir da interpretação do art. 6º, III, do CDC - que não se poderia obrigar uma companhia aérea a informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, seguindo forma única e detalhada, tampouco ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do descumprimento dessa pretensa obrigação" (fl. 849 e-STJ). Argumenta, ainda, que "a Terceira Turma (...) ultrapassou os limites semânticos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 4.169/62, dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.048/2000, dos arts. 1º, 2º, 'd', 17 e 18 da Lei n. 10.098/2000, dos arts. 2º, 4º, 1, 'a' e 'b', 9º 1 'b' e 21 'b' da Emenda Constitucional decorrente de Tratado de Diretos Humanos (CF, art. 5º, § 3º, c/c Decreto n. 6.949/2009), do art. 1º, III, da Constituição de 1988" (fl. 860 e-STJ). Não obstante o esforço argumentativo da parte embargante, se revela flagrante a ausência de semelhança entre o caso sob exame e o paradigma confrontado. Este cuidava, na área do transporte aéreo, da pretensão de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, seguindo forma única e detalhada - bases fáticas que não possuem ponto em comum com o tema tratado nestes autos: obrigação de confeccionar contratos bancários no método de linguagem Braille. Inexistente, portanto, a indispensável similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o cabimento dos embargos de divergência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE

12C

SE NEGA PROVIMENTO. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o acórdão afrontado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, porém, com pronunciamentos contrários, o que não se observa no presente caso. 2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 3. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1099627/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014). Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora
(STJ - EREsp: 1315822 RJ 2012/0059322-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 14/10/2019)

13C

(Grifo Nosso)

Assim sendo, é plenamente cabível a exigência do fornecimento, a critério do consumidor, de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille.

III – DO PROJETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

Art. 1º Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em Braille, sem custo adicional.

§1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) dos serviços descritos no caput do art. 1º, promoveram campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência visual, assegurados por esta Lei.

§3º Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo, solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Art. 2º As empresas concessionárias prestadoras dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º disporão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas. 14C

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) URML, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4° Para fins prescricionais, a Fazendo Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares/ES, 24 de Junho de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR